



## ALTERAÇÕES AO REGIME DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

O Decreto-Lei n.º 170/2019 veio alterar o enquadramento legal aplicável às parcerias público-privadas (“PPP”) e, subsequentemente, introduziu consequentes mudanças no Código dos Contratos Públicos (“CCP”) na parte das PPP.

### ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI N.º 111/2012

O Decreto-Lei n.º 111/2012 (“DL 111/2012”) foi objeto de alterações substanciais relativamente ao enquadramento legal aplicável às PPP.

As alterações principais são as seguintes:

#### - ÂMBITO DE APLICAÇÃO SUBJETIVO

A redação do n.º 2 do art. 2.º manteve-se inalterada, no entanto, foi aditado um novo artigo, o art. 2.º-A, como norma interpretativa, estabelecendo que o diploma não se aplica a todas as entidades públicas não expressamente referidas no artigo 2.º, designadamente os municípios e regiões autónomas, bem como às entidades por estes criadas.

#### - ÂMBITO DE APLICAÇÃO OBJETIVO

Aplica-se apenas às concessões ou subconcessões de obras públicas ou de serviço público (bem como a outros contratos cuja sujeição ao regime seja determinada casuisticamente por RCM), ficando revogadas outras espécies de contratos que o diploma previa.

Exclui ex novo:

- As concessões de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos previstas no Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, na sua redação atual (já previstas, mas noutra redação);
- As parcerias tendentes ao desenvolvimento de políticas de habitação, nos termos da respetiva Lei de Bases;
- As parcerias que não prevejam obrigações de pagamento de encargos pelo parceiro público ao parceiro privado, salvo pagamentos de natureza

contingente ou sancionatória (o que exclui do regime grande parte das concessões tradicionais).

### - LANÇAMENTO DE UMA PPP

As PPP passam a depender de 3 resoluções do Conselho de Ministros (“RCM”): uma para a fixação dos pressupostos; outra para a decisão de contratar contendo os documentos do procedimento adjudicatório; e outra para adjudicar o contrato. Isto implica a ida a Conselho de Ministros por 3 vezes de uma PPP antes de ela iniciar a sua execução.

No entanto, mantém-se a competência do Ministro das Finanças, com o Ministro da tutela, na apreciação preliminar da proposta e no envio para Conselho de Ministros.

### - PRESSUPOSTOS PRÉVIOS

Os pressupostos prévios do lançamento das PPP que consistiam, designadamente, numa análise custo-benefício, e uma avaliação dos riscos e dos benefícios futuros são eliminados enquanto tal, no entanto pode manter-se a exigência de avaliação do custo/benefício constante do n.º 3 do artigo 36.º CCP a não ser que outra coisa venha a ser determinado pelo Conselho de Ministros, pois o diploma das PPP prevalece sobre o CCP, nos termos do artigo 3.º, além de sempre se manter enquanto pressuposto inicial da proposta a apresentar ao membro do governo da tutela pela entidade pública proponente, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 14.º.

Com efeito, agora os pressupostos prévios do lançamento e da adjudicação das PPP, entre outros, os parâmetros macroeconómicos relevantes, são definidos, relativamente a cada parceria, por RCM.

### - DECISÃO DE CONTRATAR

Depois de emitido relatório da autoria da equipa de projeto indicada pela UTAP, o Conselho de Ministros aprova nova RCM contendo a aprovação do referido relatório, do qual constam ainda a decisão de contratar, o programa do procedimento, o caderno de encargos e a constituição do júri

### - ADJUDICAÇÃO

Finalmente, a decisão de adjudicação é realizada também mediante RCM.

### - MODIFICAÇÃO OBJETIVA DO CONTRATO

Sempre que o parceiro público pretender, unilateralmente, modificar objetivamente a PPP, tal determinação dependerá também de RCM, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças e da respetiva área do projeto.

Também passa agora a ser competência do Conselho de Ministros a determinação de constituição de comissões técnicas de negociação, sob proposta dos Ministros das Finanças e da tutela, nos termos do artigo 21.º e aprovação do relatório final.

### - UTAP

São igualmente feitas algumas alterações às competências da UTAP, todas no sentido da sua clarificação.

## - APLICAÇÃO NO TEMPO

A aplicação no tempo destas alterações é imediata a todas as PPP já existentes, mas com as seguintes exceções:

- As alterações ao art. 2.º do DL 111/2012 relativo à definição e âmbito de aplicação apenas são aplicáveis às PPP cujo processo de preparação e lançamento se tenha iniciado após 05.12.2019;
- No que respeita aos (i) processos de parceria que aguardem decisão de aprovação; (ii) processos de parceria cujos procedimentos para a formação do contrato de parceria se encontrem em curso e (iii) processos de parceria cujas negociações se encontrem em curso, as alterações não são aplicáveis às fases anteriores ao momento em que esses processos se encontrem.
- Não são alterados os contratos de parcerias já celebrados, nem são derrogadas regras neles estabelecidas, bem como não são aplicáveis as alterações que provoquem modificações a procedimentos de parceria lançados até 05.12.2019.

## ALTERAÇÕES AO CCP

As alterações ao CCP limitam-se a adequar o Código às alterações de competências do Conselho de Ministros feitas pelo diploma ao regime das PPP. São assim alterados apenas os artigos 37.º, 109.º e 340.º, passando as competências do Ministros das finanças e da tutela, para o Conselho de Ministros.

## ENTRADA EM VIGOR

O Decreto-Lei n.º 170/2019 entrou em vigor em 05.12.2019.

\*\*\*\*

---

Esta Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: [srsglobal@srslegal.pt](mailto:srsglobal@srslegal.pt)

